

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0360/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 99902.002793/2015-90

RECORRENTE: Marcos Paulo Cavalcanti de Sousa

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: CEF – CAIXA ECONÔMICA NACIONAL

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia digitalizada do Relatório(s) de Avaliação de Posto de Trabalho realizada(s) no(s) posto(s) de trabalho já ocupados pelo requerente.

Adicionalmente, solicita esclarecimentos acerca da demora supostamente injustificada para a entrega do Relatório de Análise do Posto de Trabalho/AET Análise Ergonômica do Trabalho, considerando o prazo da realização da avaliação em abril de 2015.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso, com fundamento no art. 6º, I do Decreto 7.724/2012, afirmando existência de canal específico para recebimento da informação e necessidade de comprovação da identidade do demandante.

1ª Instância: Reitera, sugerindo que o requerente busque a informação por meio do SAC ou por meio do canal site.caixa.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou inexistente negativa de acesso, visto haver a CAIXA apresentado ao recorrente, por meio de canal específico, as razões pelas quais o documento ainda não lhe teria sido entregue. Ademais, em diligência, comprovou-se que o documento solicitado ainda encontrava-se em versão de minuta, em razão das retificações que ocasionaram a demora em sua entrega. Inexistente, assim, pressuposto de admissibilidade insculpido no art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos exatos termos apresentados à CGU.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que não houve negativa de acesso, uma vez que a Caixa Econômica Federal indicou os canais específicos para acesso às informações solicitadas, nos termos da Súmula CMRI, nº 1/2015, sendo portanto inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

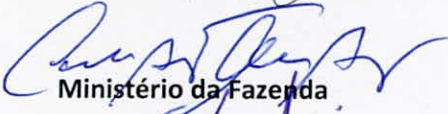
5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CEF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União